



ORIENTAÇÃO PARA CONDOMÍNIOS – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A FORÇA-TAREFA INFÂNCIA SEGURA - FORTIS: Prevenção e Combate aos Crimes Contra a Criança,

CONSIDERANDO o previsto no art. 227 da Constituição Federal que estabelece “*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”.

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral prevê que crianças e adolescentes devem receber proteção especial em função da sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, sendo detentores, inclusive, de um conjunto de direitos específicos que visam assegurar-lhes plenas condições para seu desenvolvimento integral e sem violências.

CONSIDERANDO que o Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente lhes confere o direito de ter os seus melhores interesses avaliados e tidos em conta como uma consideração primordial em todas as ações ou decisões que lhes dizem respeito, tanto na esfera pública como na privada.

CONSIDERANDO que o Princípio da Prioridade Absoluta compreende a primazia de crianças e adolescentes em receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento dos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos para sua promoção e proteção (art. 4º, ECA).

CONSIDERANDO o Princípio da Dignidade Humana e que cada criança e adolescente constitui-se como ser humano único e valioso e como tal a sua dignidade individual, necessidades especiais, interesses e privacidade devem ser respeitados e protegidos, incluindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e a preservação da imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e dos objetos pessoais.

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90, art. 5º, nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão,



aos seus direitos fundamentais; bem como o art. 70: é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

CONSIDERANDO o art. 70-A, de que A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#) I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#) II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; [\(Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014\)](#).

CONSIDERANDO que, na forma do art. 18, da Lei Federal nº 8.069/90, é **dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.**

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência: **Art. 13 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional. Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. § 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes: I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida; II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais; III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento; IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias; V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência; VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva; VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento. § 2º**



Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

CONSIDERANDO que, segundo o art. 86 da Lei Federal nº 8.069/90, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

CONSIDERANDO a recente **Lei Estadual 20.145, de 5 de março de 2020**, que **obriga condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.**

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho – SEJUF vem adotando **medidas de prevenção no contexto da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – Covid-19**, nos termos dos Decretos Estaduais 4.230, de 16 de março de 2020, 4.258, de 17 de março de 2020, 4.301, de 19 de março de 2020, e da Resolução 75, de 18 de março de 2020, desta SEJUF, dentre outras leis e atos normativos.

ORIENTA os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos a fim de que, quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, adotem as seguintes providências:

- 1) EM CASO DE **EMERGÊNCIA POLICIAL - NECESSIDADE IMEDIATA OU SOCORRO RÁPIDO: LIGAR PARA O TELEFONE 190 DA POLÍCIA MILITAR (FUNCIONA 24H) ou ENVIAR MENSAGEM VIA APLICATIVO 190 PR DA POLÍCIA MILITAR** ¹:

¹ Adaptado do site <http://www.pmpr.pr.gov.br/servicos/APMG/Emergencia/Acionar-e-emergencia-policia-190-4EoVn5on>, <http://www.pmpr.pr.gov.br/Pagina/Aplicativo-190>

O aplicativo 190 PR, é uma plataforma da Polícia Militar pioneira no Brasil que possibilita o acionamento de emergência sem ligação telefônica, com o aplicativo é possível registrar fatos como: acidente de trânsito, perturbação de sossego, violência doméstica, entre outras ocorrências. O APP 190 PR também é projetado para atender pessoas com deficiência auditiva, sendo possível ativar auxílio por libras, visando sempre atender ao usuário de maneira eficiente. Em ocorrências com risco a vida o chamado é iniciado antes do preenchimento do formulário, por isso é muito importante deixar a localização do aparelho ativa. Visando auxiliar as informações repassadas, em algumas ocorrências é possível enviar vídeo e fotos e após o preenchimento do formulário, é iniciado um chat caso seja necessário maiores informações, e

- Quando ligar? Quando está ocorrendo ou acabou de ocorrer um **crime**; Quando a **integridade física** do cidadão estiver em risco; Quando houver **atividade suspeita** com pessoa que possa estar envolvido em crime; Em **situações graves** que necessitem de intervenção imediata da Polícia Militar.
 - Ao ligar para o 190, tenha sempre em mãos dados básicos, mas essenciais, que podem agilizar o atendimento, como o endereço completo do local da ocorrência e características das pessoas envolvidas.
 - A Polícia Militar esclarece também **QUANDO NÃO LIGAR** para o 190: para relatar fato que **não tem urgência** ou **já ocorreu há muito tempo**; para passar **trote** - atitude que, além de anticidadã, é crime, porque outras pessoas deixam de ser atendidas; para **pedir informações** diversas, como as de cunho jurídico ou endereços e telefones de outros órgãos; para tratar de **desacordos comerciais**; para simplesmente **desabafar** sobre algum assunto ou situação.
- 2) **DEMAIS HIPÓTESES, NO PRAZO DE ATÉ 24H, ENCAMINHAR DENÚNCIA CONTENDO A MAIOR QUANTIDADE DE INFORMAÇÕES POSSÍVEIS PARA CONTRIBUIR NA IDENTIFICAÇÃO DA POSSÍVEL VÍTIMA E DO AGRESSOR, POR MEIO DO SITE <http://www.181.pr.gov.br/>. SE TIVER DÚVIDA LIQUE PARA O TELEFONE 181 E PEÇA ORIENTAÇÕES PARA OS ATENDENTES².**
- Como posso efetuar uma denúncia pelo sistema Denúncia 181?
 - Certifique-se que o crime que deseja denunciar **não está acontecendo** no momento. Caso contrário Ligue para **190**, serviço de emergência da Polícia Militar.
 - Certifique-se que o local e o equipamento de onde realiza a sua denúncia são confiáveis.
 - Localize o tipo de crime a ser denunciado. Exemplos: Violência Contra Crianças e Adolescentes, Violência Contra a Mulher, Violência Contra a Pessoa Idosa.
 - Caso o crime não esteja na lista, LIGUE 181.
 - Clique na palavra DENUNCIAR.
 - Informe os dados solicitados, preenchendo ao menos os campos obrigatórios, os quais permitirão que a sua denúncia possa ser investigada.
 - **IMPORTANTE:** após finalizar sua denúncia anote em local seguro o Número da Denúncia e o Número do Protocolo de Acompanhamento, e le será necessário para comprovar que comunicou a ocorrência ou indícios de ocorrência de

também é possível acompanhar todos os detalhes da ocorrência, dando maior credibilidade. A eficiência do aplicativo é comprovada com a raros trotes até o momento, os quais foram devidamente identificados pelo Governo Digital, e os responsáveis encaminhados para a Polícia Civil por falsa comunicação de crime. Dando credibilidade e segurança no seu uso, e assim, o atendimento se torna mais rápido.

² Adaptado de <https://www.denuncia181.pr.gov.br/>.



violência doméstica e familiar e também acompanhar o andamento da sua denúncia e na sua identificação no caso de pagamento de recompensa.

3) **OUTROS CANAIS DE DENÚNCIA, TELEFONES DE PLANTÃO, E-MAILS E ENDEREÇOS ÚTEIS QUE PODEM SER UTILIZADOS PARA COMUNICAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:**

3.1. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE:

- DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA – SECRETARIA DE JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO: E-MAIL **INFANCIASEGURA@SEJUF.PR.GOV.BR**
- POLÍCIA CIVIL - NUCRIA - Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente Vítimas de Crimes: TELEFONE DE PLANTÃO (41) 3270-3370 e E-MAIL **NUCRIA.DENUNCIA@PC.PR.GOV.BR**, Avenida Vicente Machado, 2560, Campina do Siqueira, Curitiba-PR, 80440-020, Brasil;
- CONSELHO TUTELAR DE CURITIBA: **DISQUE 156** e **APLICATIVO Curitiba 156**.

3.2. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:

- DELEGACIA DA MULHER em CURITIBA: TELEFONE DE PLANTÃO (41) 3219-8600, Av. Paraná, 870 - Cabral, Curitiba - PR, 80035-130, E-MAIL **dpmulhecapital@pc.pr.gov.br** e **LIQUE 180**³.

³ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180> **A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180** – é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial (preserva o anonimato), oferecido pela Secretaria Nacional de Políticas, desde 2005. O **Ligue 180** tem por objetivo receber denúncias de violência, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento à mulher e de orientar as mulheres sobre seus direitos e sobre a legislação vigente, encaminhando-as para outros serviços quando necessário. A Central funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, e pode ser acionada de qualquer lugar do Brasil e de mais 16 países (Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco), França, Guiana Francesa, Holanda, Inglaterra, Itália, Luxemburgo, Noruega, Paraguai, Portugal, Suíça, Uruguai e Venezuela). Desde março de 2014, o **Ligue 180** atua como disque-denúncia, com capacidade de envio de denúncias para a Segurança Pública com cópia para o Ministério Público de cada estado. Para isso, conta com o apoio financeiro do Programa ‘Mulher, Viver sem Violência’. Ele é a porta principal de acesso aos serviços que integram a Rede nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, sob amparo da **Lei Maria da Penha**, e base de dados privilegiada para a formulação das políticas do governo federal nessa área.

No Brasil, ligue para a Central de Atendimento à Mulher: telefone 180.



ORIENTA, ainda, que os condomínios fixem nas áreas comuns cartazes, placas ou comunicados divulgando a Lei 20.145, de 5 de março de 2020; podendo também, caso queiram, utilizar os cartazes da Força-Tarefa Infância Segura e da Campanha Não Engula o Choro, a fim de incentivar os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

ORIENTA, por final, que no tocante à Lei 20.145, de 5 de março de 2020, ela prevê penalidades administrativas em caso de descumprimento, garantida a ampla defesa e o contraditório, e que caberá ao Poder Executivo regulamentar a Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação, devendo os síndicos tomarem conhecimento de tal regulamentação tão logo ela seja publicada para eventuais adequações que se fizerem necessárias.

Curitiba, 30 de abril de 2020.